PROTOCOLADO
PROCESSO Nº 873 / 2017
C.M. PALMITAL 21 / 11 / 17
Rol:

Nº 51/2017

=PROJETO DE LEI Nº ~~26/2017-PM~~=

AS COMISSÕES DE: Finanças, Saúde e Justiça

C.M. Palmital, em 23/11/17

Rodolfo Mansoleli
Presidente

Institui o sistema de auxílio para tratamento fora do domicílio (TFD) no Município de Palmital-SP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

Art. 1º) Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria de Saúde, autorizado a arcar com as despesas, a título de auxílio, para tratamento de pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, fora do domicílio do Município de Palmital-SP.

Parágrafo Único – Fica vedado o pagamento de TFD em deslocamentos menores do que 50 Km de distância.

Art. 2º) O auxílio permitido para tratamento fora do domicílio se refere ao fornecimento de transporte terrestre, passagens rodoviárias, bem como locais para realização de alimentação, hospedagem e higiene pessoal de paciente e acompanhante, somente podendo ser autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária do Município.

I - Fica condicionado o benefício previsto no caput deste artigo a somente um acompanhante por paciente.
II – Terá direito ao acompanhante o paciente menor de 18 anos ou maior de 60 anos de idade, os portadores de deficiência e alguns casos específicos comprovados através de indicação médica.

Art. 3º) Os valores destinados ao auxílio para tratamento fora do domicílio e a sua forma operacional serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, respeitados os limites de recursos disponíveis no Sistema Único de Saúde do Município.

Art. 4º) O auxílio estabelecido por esta Lei somente poderá ser concedido a pacientes que:

I – apresentarem patologias cujas necessidades diagnosticadas e/ou terapêuticas não sejam oferecidas naquele momento no Município de Palmital-SP;
II – prioritariamente necessitem de tratamentos que sejam essenciais para sua sobrevivência e/ou cura, cuja necessidade seja comprovada mediante laudo e/ou relatório médico detalhado.
III – comprovarem renda mensal familiar de até 03 salários mínimos nacional, ficando autorizada a dedução de despesas devidamente comprovadas com habitação, ou seja, financiamento ou aluguel.

Art. 5º) Somente será prestado auxílio ao paciente e acompanhante para tratamento fora do domicílio com recomendação e justificativa médica, após a triagem de cada caso pela Assistência Social e autorização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º) Para atendimentos às necessidades dos pacientes e acompanhantes, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio e/ou parcerias com asilos, albergues, pensão, casas de apoio, entre outros, e que sejam pertencentes a entidades assistenciais declaradas de utilidade pública no Município onde se dê o tratamento de paciente.

Parágrafo Único. A celebração do convênio e/ou parceria acarretará ao Poder Executivo o pagamento das despesas para com a entidade conveniada, mediante contrato administrativo assinado por ambas as partes interessadas.

Art. 7º) Para consecução dos objetivos delineados por esta Lei, o Município poderá executar diretamente os serviços de deslocamento de usuários, adquirir passagens de transporte coletivo intermunicipal ou contratar a prestação de serviços habituais ou esporádicos, observada a Lei de Licitações e demais normas pertinentes.

Art. 8º) O Município, através da Secretaria Municipal de Saúde manterá controle e registro dos deslocamentos de usuários para TFD, objetivando a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde e demais órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo Único – O paciente que deixar de prestar contas com o setor responsável da Prefeitura, bem como não cumprir com suas obrigações a serem regulamentadas através de Decreto do Executivo ficará proibido de utilizar o auxílio para TDF até que esteja com a situação regularizada perante a municipalidade.

Art. 9º) Para fazer face às despesas desta Lei, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito adicional especial, conforme classificação a seguir:

020401. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
10.301.0113.2.133.000 Manutenção da Atenção Básica da Saúde.
3.3.90.14.00.00.00 - DIÁRIAS – PESSOAL CIVIL

Art. 10) Demais normas necessárias ao cumprimento da presente Lei serão regulamentadas no prazo de trinta dias após a publicação desta Lei pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11) Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 21 de novembro de 2017.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 26/2017 - PM

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei n° 26/2017 - PM que ora é encaminhado a essa Casa Legislativa tem grande importância no sentido de legalizar despesas com cidadãos palmitalenses de baixa renda que encontram-se em tratamento médico fora do Município através do SUS, em razão de não disponibilizarmos algumas especialidades de tratamento

.

Finalmente, contamos com o entendimento favorável de Vossas Excelências considerando que o Projeto de Lei 26/2017 – PM vem para o bem de nossos munícipes, principalmente aqueles que mais necessitam.

Certos da aprovação, reiteramos protestos de consideração e estima.

JOSÉ ROBERTO RONQUI
-PREFEITO MUNICIPAL-